Título: MOBILIDADE NA CATEGORIA ENTRE DOIS ÓRGÃOS OU SERVIÇOS. REQUISITOS DE CONSOLIDAÇÃO DA MOBILIDADE.

Data: 20-08-2026 **Parecer N.º:** DAJAL-PROC. 103/2026

Informação N.º: I08847-2026

I ? Introdução

A Câmara Municipal de ... solicita a estes serviços a emissão de parecer jurídico relativamente à situação de mobilidade na categoria de um trabalhador, tendo remetido, para o efeito, duas informações elaboradas pelo respetivo Gabinete Jurídico e, bem assim, a posição assumida pelo Município de ? , na qualidade de serviço de destino, que sustenta entendimento diverso quanto à eventual consolidação daquela mobilidade.

De acordo com os elementos remetidos, o trabalhador, titular de vínculo de emprego público na carreira e categoria de técnico superior, iniciou, em 15 de maio de 2024, uma situação de mobilidade na categoria entre o Município de ? e o Município de ?, constituída por acordo entre ambos os Municípios e com a aceitação do trabalhador.

A referida mobilidade teve a duração inicial de 18 meses, tendo sido prorrogada até 31 de dezembro de 2025, ao abrigo do artigo 21.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2025.

A divergência entre os Municípios surge quanto à situação jurídico-funcional do trabalhador após a referida data.

Com efeito, o Município de origem considera que a mobilidade cessou em 31 de dezembro de 2025 e que, tendo o trabalhador permanecido no Município de destino, onde continuou a exercer funções e a auferir a respetiva remuneração, se terá verificado a consolidação da mobilidade, defendendo a existência de um ?ato tácito de consolidação de mobilidade?. ? Cfr. Informações com as Ref.ªs n.º 11948, de 28/04/2026 e n.º 11608, de 11/05/2026, do Gabinete Jurídico da autarquia de ..., que se dão aqui por integralmente reproduzidas.

Em sentido diverso, o Município de destino sustenta que não foi praticado qualquer ato administrativo de consolidação pelo órgão competente e que a mobilidade se manteve em vigor após 31 de dezembro de 2025, por aplicação do regime previsto no artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado para 2026, aprovada pela Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro. Refere ainda que o trabalhador apresentou, em 16 de abril de 2026, pedido de cessação da mobilidade, com vista ao regresso ao Município de origem. ? Vide, ofício n.º 2431, de 05/05/2026, da autarquia de ..., que se dá aqui por reproduzido.

A questão submetida a apreciação reconduz-se, assim, essencialmente, a determinar se a mobilidade se manteve em vigor após 31 de dezembro de 2025 e, em particular, se a permanência do trabalhador no Município de destino, após aquela data, é suscetível de determinar a consolidação definitiva da sua situação jurídico-funcional, apesar de não ter sido praticada decisão expressa de consolidação pelo órgão competente do Município.

Destarte, em face da questão concretamente suscitada, cumpre, nos termos e ao abrigo da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º dos Estatutos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, I. P., aprovados pela Portaria n.º 238/2026/1, de 29 de maio, emitir o presente parecer jurídico.

II ? Análise

2.1. Do regime jurídico da mobilidade

O regime jurídico da mobilidade encontra-se previsto nos artigos 92.º a 100.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.

Nos termos do n.º 1 do artigo 92.º da LTFP, ?quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade?, estabelecendo o n.º 2 do mesmo artigo que a mobilidade deve ser devidamente fundamentada.

A mobilidade constitui, assim, uma vicissitude modificativa da situação jurídico-funcional do trabalhador e um instrumento de gestão dos recursos humanos ao serviço da Administração Pública, destinado a permitir, quando razões de interesse público o justifiquem, a afetação transitória de trabalhadores a funções, órgãos ou serviços distintos daqueles a que se encontram originariamente vinculados. Admitindo a alínea b) do n.º 1 do artigo 92.º da LTFP que a mobilidade ocorra dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços distintos.

Por seu turno, o artigo 93.º da LTFP distingue, em função das tarefas ou funções a exercer, a mobilidade na categoria, a mobilidade intercarreiras e a mobilidade intercategorias.

No caso em apreço está em causa uma mobilidade na categoria entre dois órgãos ou serviços.

Quanto à forma de constituição da mobilidade, dispõe o n.º 1 do artigo 94.º da LTFP que esta pode operar, designadamente, ?por acordo entre os órgãos ou serviços de origem e de destino, mediante a aceitação do trabalhador?.

E embora a lei preveja situações em que o acordo do serviço de origem pode ser dispensado, tal possibilidade não é aplicável à mobilidade entre municípios. Com efeito, a dispensa prevista no artigo 96.º da LTFP encontra-se circunscrita às situações em que os órgãos ou serviços de origem e de destino integram a administração direta ou indireta do Estado, não abrangendo a administração autárquica. - Neste mesmo sentido, ver FAQ n.º VII ? 3. da DGAEP(1), na qual se esclarece expressamente que a dispensa do acordo do órgão ou serviço de origem não é aplicável quando uma das entidades envolvidas integre a administração regional ou autárquica.

Deste modo, tratando-se de uma mobilidade entre o Município de ... e o Município de ..., a sua constituição pressupõe necessariamente o acordo entre os dois Municípios e o próprio trabalhador.

2.2. Da duração da mobilidade e do respetivo termo

Nos termos do n.º 1 do artigo 97.º da LTFP, a mobilidade tem, em regra, a duração máxima de 18 meses, sem prejuízo das exceções legalmente previstas.

De igual modo, as sucessivas Leis do Orçamento do Estado têm vindo a possibilitar a prorrogação da mobilidade para além do seu limite máximo.

Na situação em apreço, resulta da informação constante dos elementos remetidos que o trabalhador iniciou, em 15 de maio de 2024, uma situação de mobilidade na categoria entre o Município de ... e o Município de ..., constituída por acordo entre o trabalhador e ambos os Municípios.

Resulta igualmente dos mesmos elementos que aquela situação de mobilidade foi excecionalmente prorrogada até 31 de dezembro de 2025, ao abrigo do artigo 21.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2025.

A este propósito, o Município de origem sustenta que a mobilidade cessou em 31 de dezembro de 2025, considerando que o artigo 18.º da Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2026 (LOE 2026), apenas seria aplicável às situações de mobilidade que se encontrassem em vigor no ano de 2026.

Porém, os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da LOE 2026 determinam que: ?1 - As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2026 podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2026.
2 - A prorrogação excecional é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorra até à data da entrada em vigor da presente lei, nos termos do acordo previsto no número anterior.?

Da conjugação dos citados n.ºs resulta que, enquanto o n.º 1 abrange as situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da lei cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2026, o n.º 2 alarga expressamente a possibilidade de prorrogação às situações de mobilidade cujo termo ocorra até à data da entrada em vigor da própria lei, nos termos do acordo previsto no número anterior. Ora, a Lei n.º 73-A/2025 entrou em vigor em 1 de janeiro de 2026.

Assim, uma situação de mobilidade cujo termo se encontrasse fixado em 31 de dezembro de 2025 não se mostra, por esse facto, excluída do âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo 18.º.
Contudo, a efetiva prorrogação pressupõe o acordo entre as partes a que expressamente se refere o n.º 1 daquele artigo, por remissão do respetivo n.º 2.

Assim, pretendendo o Município de Campo Maior manter a situação de mobilidade para além de 31 de dezembro de 2025, caber-lhe-ia diligenciar, em tempo oportuno, pela obtenção do acordo exigido pelo citado normativo da LOE 2026, junto do Município de Elvas e do trabalhador.

Com efeito, a prorrogação excecional prevista na referida disposição não opera automaticamente, encontrando-se dependente do acordo entre as partes.

Sendo que, atentos os elementos submetidos à presente apreciação, afigura-se-nos que esse acordo não chegou a concretizar-se no caso em análise.

Não obstante, não se nos afigura que dessa circunstância decorra, por si só, a consolidação da mobilidade. Ainda que se admitisse, por mero dever de raciocínio, o entendimento segundo o qual a mobilidade teria cessado em 31 de dezembro de 2025, dessa circunstância não resultaria a respetiva consolidação.

O termo da mobilidade e a sua consolidação constituem realidades jurídicas distintas.

A mobilidade é, pela sua natureza, temporária, pelo que, atingido o respetivo termo sem que tenha ocorrido a sua consolidação, cessa a situação transitória em que o trabalhador se encontrava.
Diversamente, a consolidação corresponde à conversão dessa situação temporária numa afetação definitiva ao serviço de destino, produzindo os efeitos jurídicos previstos no artigo 99.º da LTFP e dependendo, para o efeito, da verificação dos pressupostos especificamente estabelecidos.

Por conseguinte, a circunstância de o trabalhador ter permanecido a exercer funções no Município de Campo Maior após 31 de dezembro de 2025 não permite estabelecer uma relação necessária entre o eventual termo da mobilidade e a sua consolidação.

Ainda que aquela mobilidade tivesse cessado nessa data, a posterior permanência do trabalhador no serviço de destino constituiria uma situação cuja regularidade poderia, em abstrato, suscitar apreciação própria, mas não teria a virtualidade de converter, sem mais, uma mobilidade cessada numa mobilidade definitivamente consolidada.

2.3. Da consolidação da mobilidade na categoria

A questão determinante consiste, pois, em saber se se verificaram os pressupostos legalmente estabelecidos no artigo 99.º da LTFP para que a mobilidade na categoria entre os dois Municípios se pudesse consolidar definitivamente.

Conforme referido, a mobilidade constitui uma modificação da situação jurídico-funcional do trabalhador, de natureza transitória, admitindo, todavia, o regime aplicável que, reunidos os pressupostos legalmente estabelecidos, essa situação possa consolidar-se definitivamente.

Nos termos do n.º 3 do artigo 99.º da LTFP: ?3 - A mobilidade na categoria, que se opere entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente, por decisão do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino, desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:
a) Com o acordo do órgão ou serviço de origem do trabalhador, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;
b) Quando a mobilidade tenha tido, pelo menos, a duração de seis meses ou a duração do período experimental exigido para a categoria, caso este seja superior;
c) Com o acordo do trabalhador, quando este tenha sido exigido para a constituição da situação de mobilidade ou quando esta envolva alteração da atividade de origem;
d) Quando seja ocupado posto de trabalho previsto previamente no mapa de pessoal.?

A este propósito, Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar(2) referem que: ?(?) a mobilidade é por natureza temporária, pelo que, por princípio, no final do respetivo prazo de duração o trabalhador regressa à situação jurídico-funcional que detinha no serviço ou unidade orgânica de origem.

O presente artigo vem prever, no entanto, a possibilidade de tal não acontecer e de a mobilidade se consolidar definitivamente, o que, a suceder, determina que o trabalhador passe a deter um novo local de trabalho ou a exercer uma atividade diferente da anteriormente exercida (sempre que a mobilidade ocorra no interior do mesmo serviço) ou deixe de integrar o mapa de pessoal do serviço de origem e passe a ocupar de forma permanente um posto de trabalho no serviço de destino (quando a mobilidade se opere entre dois serviços).

A consolidação da mobilidade, quando efetuada entre dois serviços, implica, por isso, uma transferência do trabalhador para uma nova entidade empregadora pública, deixando de integrar o mapa de pessoal e de ter qualquer vínculo ao seu anterior empregador, sem prejuízo de beneficiar do princípio da continuidade de funções consagrado no art. 11.º. (?)

Quando a mobilidade na categoria se tenha operado entre dois serviços distintos, a consolidação da mobilidade só pode ocorrer se tiver perdurado por seis meses ou, tratando-se de carreira de grau de complexidade funcional 3, pelo tempo correspondente à duração do período experimental da respetiva carreira.

Se tal suceder, a consolidação da mobilidade na categoria depende obrigatoriamente da decisão do serviço de destino onde se irá consolidar a mobilidade, podendo ser ainda necessário obter-se o acordo do serviço de origem (quando ele foi imprescindível para se constituir a mobilidade) e do próprio trabalhador (quando o mesmo se teve de obter para se operar a mobilidade ou, ainda que o não tenha sido, sempre que a consolidação da mobilidade se realize em diferente atividade).?

Resulta, pois, do citado n.º 3 do artigo 99.º da LTFP, que a consolidação não constitui um efeito automático da permanência do trabalhador em mobilidade durante determinado período, antes dependendo da verificação cumulativa dos pressupostos legalmente fixados e, em qualquer caso, de uma decisão do órgão competente do serviço de destino.

Tal conclusão assume particular relevância quando, como no caso presente, a mobilidade se processa entre dois

municípios.

Com efeito, conforme já mencionado, o artigo 96.º da LTFP apenas admite a dispensa do acordo do órgão ou serviço de origem no âmbito da administração direta e indireta do Estado, não sendo tal regime aplicável às autarquias locais. Consequentemente, a mobilidade entre o Município de ... e o Município de ... pressupõe o acordo do Município de origem.

Ora, o artigo 99.º, n.º 3 da LTFP faz repercutir na consolidação os acordos que tenham sido exigidos para a constituição da própria mobilidade. Donde, tendo o acordo do Município de Elvas sido necessário à constituição da mobilidade e tendo sido igualmente exigida a aceitação do trabalhador, a eventual consolidação pressupõe, para além da verificação dos demais requisitos previstos no n.º 3 do artigo 99.º, o acordo do Município de Elvas e do próprio trabalhador, culminando sempre numa decisão de consolidação do órgão competente do serviço de destino.

Significa isto que, no caso concreto, a consolidação não poderia resultar exclusivamente da vontade do Município de destino, e muito menos da mera permanência factual do trabalhador naquele Município.

Compreende-se, aliás, esta exigência à luz da própria natureza da mobilidade. Esta constitui uma situação funcional necessariamente transitória, não alterando, enquanto perdura, a entidade empregadora pública a que o trabalhador se encontra definitivamente vinculado. A consolidação, diversamente, determina a integração definitiva do trabalhador no serviço de destino e uma alteração da entidade empregadora pública, produzindo consequências na relação jurídica de emprego público do trabalhador.

No âmbito da administração autárquica, as competências inerentes à qualidade de empregador público são exercidas, nos municípios, pelo presidente da câmara municipal, conforme expressamente determina a alínea a) do n.º 2 do artigo 27.º da LTFP, competindo-lhe ?decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais?, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Deste modo, a eventual consolidação da mobilidade no Município de Campo Maior pressupõe a necessária prolação de decisão pelo respetivo Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos cumulativamente impostos pelo n.º 3 do artigo 99.º da LTFP.

Dos elementos remetidos não resulta a existência de qualquer decisão nesse sentido e o próprio Município de Campo Maior afirma expressamente não ter sido proferido qualquer ato administrativo que determine a consolidação da mobilidade.

Tão pouco resulta dos elementos remetidos qualquer manifestação de concordância do trabalhador com a consolidação definitiva da mobilidade, constando, ao invés, que o mesmo manifestou a intenção de a fazer cessar.

Pelo que, salvo melhor entendimento, considera-se não se encontrarem demonstrados os pressupostos necessários para que se possa concluir pela consolidação da mobilidade nos termos do artigo 99.º da LTFP.

2.4. Da alegada existência de ato tácito de consolidação
Na informação com o n.º de registo 11608, de 11/05/2026, o Gabinete Jurídico do Município de origem sustenta que a circunstância de o trabalhador ter continuado a exercer funções e a auferir a respetiva remuneração através do Município de Campo Maior permite concluir pela existência de um ?ato tácito de consolidação de mobilidade?.

Tal entendimento não se nos afigura suscetível de acolhimento.

Com efeito, dispõe o artigo 130.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, que: ?1 - Existe deferimento tácito quando a lei ou regulamento determine que a ausência de notificação da decisão final sobre pretensão dirigida a órgão competente dentro do prazo legal tem o valor de deferimento.?

Para que se forme deferimento tácito é, assim, necessário que exista uma pretensão dirigida ao órgão competente e, sobretudo, que a lei ou regulamento atribua expressamente à ausência de notificação da decisão final, dentro do prazo legal, o valor de deferimento. A formação de ato tácito carece, portanto, de norma habilitante expressa.

Como explica António Políbio Henriques(3), ?Este artigo redefiniu o regime do deferimento tácito, sendo de salientar a eliminação da habilitação direta de atos de deferimento tácito que estava contida nos n.ºs 1 e 3 do anterior artigo 108.º. Presentemente, no n.º 1 deste artigo, o Código limita-se a eleger a falta de notificação da decisão final sobre a pretensão dirigida a órgão competente dentro do prazo legal como factor de valoração positiva do silêncio da Administração e a remeter para normas especiais de habilitação, de lei ou regulamento, a previsão dos casos em que aquele tem o valor de deferimento.

Deste modo, é seguro que (ao contrário do que sucedia com o anterior artigo 108.º) o artigo 130.º, relativamente às relações entre a Administração e os particulares, não consagra uma regra geral no sentido de que o silêncio da Administração sobre os requerimentos dos interessados vale como deferimento, não enuncia tipos de situações em que o silêncio tenha esse valor e, por consequência, não é fonte imediata da formação de qualquer deferimento tácito. Este só tem lugar, caso a caso, na dependência de lei especial expressa que o preveja?.

Conforme ensina Mário Aroso de Almeida(4): ?Por regra, os atos administrativos são expressamente emitidos. Como, hoje, resulta com clareza do novo artigo 130º do CPA, na ordem jurídica portuguesa, só existem atos tácitos nas situações em que a lei expressamente preveja a formação dos chamados deferimentos tácitos.
Essas situações ocorrem quando, no âmbito de um procedimento desencadeado por um interessado, que apresentou um requerimento dirigido à emissão de um ato administrativo, a lei, excecionalmente, associa ao decurso do prazo legal para a tomada da decisão, sem que a Administração tenha cumprido o dever legal que se lhe impunha de decidir, a presunção de que a pretensão apresentada pelo requerente foi julgada conforme às exigências postas pelo ordenamento jurídico e, portanto, deferida. (?)
A nosso ver, o novo artigo 130.º do CPA teve o enorme mérito de clarificar que ? ao contrário do que parecia resultar do anterior artigo 108º -, a formação de deferimento tácito, no âmbito das relações entre a Administração e os particulares, só tem lugar nos tipos de procedimentos em que, mediante previsão expressa, lei especial o preveja.
Na verdade, do próprio artigo 130º do CPA não resulta, só por si, a formação de qualquer deferimento tácito no âmbito desse tipo de relações, nem, muito menos, a consagração de uma regra ? de âmbito geral ou, pelo menos, para certos tipos de situações ? no sentido de que o silêncio da Administração perante os requerimentos que lhe são dirigidos tem o valor de um deferimento tácito. Cada caso de deferimento tácito depende de previsão especial. (?)
Em todos os tipos de procedimentos em relação aos quais lei especial não preveja a formação de deferimentos tácitos, as situações de incumprimento, por parte da Administração, dentro do prazo legal, do dever de decidir as pretensões deduzidas pelos interessados não dão lugar à formação de qualquer ato tácito.?.

Ora, nenhuma disposição da LTFP prevê que a ausência de decisão sobre uma eventual consolidação, o decurso do tempo ou a continuação do exercício de funções pelo trabalhador produzam o efeito de consolidação tácita.

Ao invés, o n.º 3 do artigo 99.º da LTFP determina expressamente que a mobilidade entre dois órgãos ou serviços pode consolidar-se definitivamente por decisão do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino, desde que reunidos cumulativamente os requisitos aí previstos.

Não existindo norma legal ou regulamentar que atribua ao silêncio do órgão competente valor de decisão de consolidação, falta, desde logo, a norma habilitante indispensável à formação de qualquer deferimento tácito.

Acresce que a continuação material do exercício de funções e o processamento da remuneração não podem, por si sós, substituir a decisão legalmente exigida. A consolidação encontra-se sujeita à verificação cumulativa dos pressupostos previstos no artigo 99.º, n.º 3, da LTFP e à prática de uma decisão pelo órgão legalmente competente.

Assim, considera-se que a permanência do trabalhador no Município de Campo Maior e o processamento da respetiva remuneração, desacompanhados da decisão e dos demais requisitos previstos no artigo 99.º, n.º 3, da LTFP, não permitem considerar consolidada a mobilidade, nem expressa nem tacitamente.

III ? Conclusão

Em face do que fica exposto, salvo melhor e fundamentado entendimento, formulam-se as seguintes conclusões:

i) O regime jurídico da mobilidade encontra-se previsto nos artigos 92.º a 100.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.

ii) A mobilidade constitui uma vicissitude modificativa da situação jurídico-funcional do trabalhador e um instrumento de gestão dos recursos humanos ao serviço da Administração Pública, destinado a permitir, quando razões de interesse público o justifiquem, a afetação transitória de trabalhadores a funções, órgãos ou serviços distintos daqueles a que se encontram originariamente vinculados.

iii) A mobilidade na categoria entre dois órgãos ou serviços distintos depende do acordo entre os órgãos ou serviços de origem e de destino e da aceitação do trabalhador, não sendo aplicável à administração local a dispensa do acordo do serviço de origem prevista no artigo 96.º da LTFP.

iv) Nos termos do artigo 97.º, n.º 1, da LTFP, a mobilidade tem, em regra, a duração máxima de 18 meses, sendo que as sucessivas Leis do Orçamento do Estado têm vindo a possibilitar a prorrogação da mobilidade para além do seu limite máximo.

v) O artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2026, abrange as situações de mobilidade cujo termo ocorra até à data da entrada em vigor daquela Lei, incluindo, por conseguinte, as que tivessem o respetivo termo fixado em 31 de dezembro de 2025.

vi) A prorrogação excecional prevista no artigo 18.º da LOE 2026 depende do acordo entre as partes a que expressamente se refere o n.º 1 daquele artigo, por remissão do respetivo n.º 2;

vii) O termo da mobilidade e a consolidação da mobilidade constituem realidades jurídicas distintas. A mobilidade é, pela sua natureza, temporária, pelo que, atingido o respetivo termo sem que tenha ocorrido a sua consolidação, cessa a situação transitória em que o trabalhador se encontrava. Diversamente, a consolidação corresponde à conversão dessa situação temporária numa afetação definitiva ao serviço de destino, produzindo os efeitos jurídicos previstos no artigo 99.º da LTFP e dependendo, para o efeito, da verificação dos pressupostos especificamente estabelecidos.

viii) A circunstância de o trabalhador ter permanecido a exercer funções no Município de Campo Maior após 31 de dezembro de 2025 não permite estabelecer uma relação necessária entre o eventual termo da mobilidade e a sua consolidação.

ix) Nos termos do artigo 99.º, n.º 3, da LTFP, a mobilidade na categoria entre dois órgãos ou serviços apenas

pode consolidar-se definitivamente mediante a verificação cumulativa dos requisitos nele previstos, designadamente o acordo do órgão ou serviço de origem, quando exigido para a constituição da mobilidade, a duração mínima legalmente estabelecida, o acordo do trabalhador, quando legalmente exigido, a ocupação de posto de trabalho previamente previsto no mapa de pessoal e, em qualquer caso, decisão do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino.

x) Tendo a mobilidade em análise sido constituída entre dois municípios, mediante acordo do Município de ? e com a aceitação do trabalhador, a eventual consolidação pressupõe igualmente, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 99.º da LTFP, os respetivos acordos, para além da verificação dos demais requisitos legalmente previstos.

xi) No âmbito municipal, a competência inerente à qualidade de empregador público é exercida pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 27.º, n.º 2, alínea a), da LTFP, competindo-lhe igualmente decidir os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, alínea a), do Regime Jurídico das Autarquias Locais.

xii) A consolidação da mobilidade no Município de destino depende, assim, de decisão do respetivo Presidente da Câmara Municipal, não resultando dos elementos remetidos a existência de decisão com esse conteúdo, nem dos demais acordos necessários à consolidação nos termos do artigo 99.º, n.º 3, da LTFP.

xiii) A consolidação da mobilidade também não pode considerar-se produzida por ato tácito, uma vez que, nos termos do artigo 130.º, n.º 1, do CPA, o deferimento tácito depende de previsão legal ou regulamentar expressa que atribua ao silêncio da Administração esse efeito, inexistindo qualquer norma dessa natureza no regime previsto no artigo 99.º da LTFP.

xiv) A mera permanência do trabalhador no Município de destino após 31 de dezembro de 2025, bem como a continuação do processamento da respetiva remuneração, não substituem os pressupostos nem a decisão legalmente exigidos para a consolidação da mobilidade.

xv) Face aos elementos disponibilizados e ao regime jurídico aplicável, considera-se não se encontrarem reunidos os pressupostos legais que permitem considerar consolidada a mobilidade do trabalhador no Município de destino.

(1) Acessível em https://www.dgaep.gov.pt.
(2) Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, 1.º volume, Coimbra Editora, comentário ao artigo 99.º, pp. 364-365.
(3) António Políbio Henriques, Comentários à revisão do Código do Procedimento Administrativo, 2016, págs. 262 e 263, em anotação a este artigo 130º.
(4) Mário Aroso de Almeida, Teoria Geral do Direito Administrativo, O Novo Regime do Código do Procedimento Administrativo, 3ª Edição, 2016, págs. 215 a 217.

Relator: Andrea Costa